



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício n.º 51/2013

Gaspar, 9 de julho de 2013.

Ilustríssimo Senhor

ADILSON MULLER E CLOVIS FRANCISCO CLAUDINO

Administradores da empresa AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME

CNPJ: 08.650.837/0001-98

Rua Manoel Bernardes da Silva, nº 680, Sala 1, bairro Figueira, Gaspar/SC.

CEP: 89.110-000

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 97/2013.

Trata-se de análise e resposta a Impugnação ao Edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 97/2013, impetrada pela empresa AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/1993 prevê em seu art. 41, §2º, que “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”. A empresa apresentou a peça impugnatória em 08/07/2013. A abertura da licitação esta prevista para o dia 11/07/2013.

Dessa forma verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

DA LEGITIMIDADE

A impugnante apresentou documentação que, em tese, a qualifica como licitante, estando, portanto, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Dessa forma passa-se a analisar a Impugnação apresentada.

DO MÉRITO

Antes de se analisar o mérito do questionamento da empresa, primeiramente é importante relembrar quais os objetivos da licitação, em outras palavras, a sua finalidade, que estão descritas no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993, os quais são “[...] garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração [...]”. Como se pode observar, o primeiro objetivo da licitação é garantir o tratamento isonômico aos interessados. Garantir tratamento isonômico não significa tratar todos de forma igual, tratamento isonômico é tratar os diferentes de forma diferente e os iguais de forma igual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

Para Justen Filho (2004, p. 50), isonomia “[...] significa o tratamento uniforme para as situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença”.

Tratar de forma isonômica é um preceito constitucional e um direito de todos. Não admitir-se-á ao servidor tratar com diferenças os licitantes em iguais condições. É disso que trata o pensamento de Justen Filho. As diferenças existirão, pois não existe paridade entre todas as empresas e suas características. Para isso, no certame licitatório será promovida a escolha da proposta mais vantajosa dentre os licitantes que possuem condições iguais de participação.

Justen Filho (2004, p. 50) ainda complementa que:

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis [...]. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças reputadas relevantes para a Administração.

Diante desse conceito, tratamento isonômico seria estabelecer critérios, para que todos que se enquadrem nestes critérios possam ser tratados com igualdade, sem distinções. Não se estaria tratando de forma isonômica comparando-se soluções completamente diferentes, ou que não sejam compatíveis.

Dessa forma, estabelecendo critérios e condições para que os iguais sejam tratados iguais, se estará atendendo plenamente a outra finalidade da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

1. A Impugnante questiona a exigência de imóvel com no mínimo cinco mil metros quadrados em terreno único no Município de Gaspar.

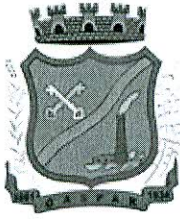
A Lei que regulamenta as concessões de serviço público (8.987/1995) prevê em seu art. 6º que *“Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.”* No mesmo dispositivo (§1º) o legislador conceitua serviço adequado como sendo *“[...]o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”*

Ao fazer a exigência sobre o terreno, a Administração busca acima de tudo a prestação de serviço adequado, uma vez que não atenderia este conceito aceitar que o concessionário fracionasse o pátio. Primeiramente, exigiria mais agentes públicos atuando na fiscalização, segundo traria insegurança aos usuários, pois alguns veículos estariam no pátio “A”, outros no pátio “B” e assim por diante, além do mais o fracionamento do pátio implicaria em outros custos que poderiam acarretar no desequilíbrio do econômico-financeiro do contrato e conseqüentemente no prazo da concessão. O Edital não exigiu como condição de participação na licitação a propriedade do terreno, dessa forma têm-se que os interessados podem ter a posse direta do terreno, o que amplia consideravelmente a participação no certame.

Dessa forma também não merece prosperar a alegação da Impugnante nesse item.

2. A Impugnante questiona a previsão editalícia de que “declara-se ciente que os órgãos executivos de trânsito representados pelo MUNICÍPIO, pela Polícia Militar e pela Polícia Civil (CIRETRAN), também dispõem ou podem dispor de guinchos próprios, de propriedade estatal ou privada, para a realização, por conta própria, destes serviços, sendo que a CONCESSIONÁRIA deverá aceitar para depósito os veículos removidos diretamente por tais órgãos, sem quaisquer restrições”.

Esta cláusula em nada fere o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e não traz qualquer insegurança à concessionária, trata-se de uma exceção à regra, ou uma prerrogativa que o órgão de trânsito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

pode utilizar em casos muito particulares.

Fica esclarecido, portanto que a regra é a exclusividade da concessionária guinchar os veículos, a exceção é quando o órgão executivo de trânsito dispuser de veículos próprios, de propriedade estatal ou privada, para a realização, por conta própria, destes serviços.

Dessa forma também não merece prosperar a alegação da Impugnante nesse item, uma vez que não há indicação de prejuízos a concessionária.

3. A Impugnante questiona cláusula da Minuta do Termo de Concessão e do dispositivo do Regulamento Técnico e Operacional que prevê a possibilidade de os veículos apreendidos serem levados a hasta pública.

Cumprе esclarecer a impugnante que o Edital apenas reproduz texto da Lei Municipal nº 3.490/2012.

Ficará a critério da Administração definir a forma e quando os veículos serão leiloados, nos termos do art. 3º da referida Lei.

Dessa forma também não merece prosperar a alegação da Impugnante nesse item.

4. A Impugnante questiona a cláusula da Minuta do Termo de Concessão que prevê a determinação para que a cocessionário remova a seu encargo para o pátio todos os veículos em até 30 dias.

De acordo com o Departamento de Trânsito, o prazo de 30 dias é suficiente para que a concessionária remova os veículos para o seu pátio, os casos excepcionais terão de ser analisados caso a caso, sempre respeitando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Caso a empresa tenha interesse, pode solicitar à DITRAN uma vistoria no local onde se encontram os veículos.

Dessa forma também não merece prosperar a alegação da Impugnante nesse item.

CONCLUSÃO

Após a análise dos pontos impugnados, conclui-se que:

Conhecemos a IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME, quanto ao mérito julgamos IMPROCEDENTE, sendo mantidas as condições do Edital.


JACKSON JOSÉ DOS SANTOS
Diretor Geral de Trânsito


DIEGO SIEMENTKOWSKI
Presidente da Comissão de Licitação